

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000162/2004-16
Recurso nº 142.287 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.261 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria Auto de Infração - Erro de Apuração
Recorrente CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA
Recorrida DRJ em Brasília - DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2004, 31/05/2005

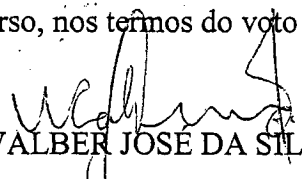
LANÇAMENTO. ERRO MATERIAL.

Devidamente comprovada a ocorrência de erro material na apuração da Cofins devida, consoante prova acostada aos autos com o recurso voluntário, devem ser excluídos do lançamento os valores indevidos, em respeito ao princípio da verdade material.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a empresa CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins relativa a períodos de apuração ocorridos entre

agosto de 2000 e maio de 2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou a RFB valores menores do que os apurados com base nas suas escriturações contábil e fiscal.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. (666/671), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Brasília - DF manteve parcialmente o lançamento, para retificar os erros de fato (falta de alocação de pagamentos e compensações) existentes no lançamento, nos termos do Acórdão nº 03-19.989, de 27/02/2007 – fls. 739/757.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/04/2007, fl. 765, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/05/2007, no qual alega que, para os períodos de apuração de abril e maio de 2004, não foram considerados os pagamentos e compensação realizados, cujo comprovantes junta aos autos, no que resultaria um valor devido menor que o lançado.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos legais e dele conheço.

Cuida o crédito contestado de Cofins não cumulativa referente aos meses de abril e maio de 2004 e a empresa recorrente não contesta a base de cálculo e o valor do crédito apurado pela Fiscalização, mas tão somente protesta pela exclusão dos valores pagos ou compensados, conforme demonstra à fl. 772.

O referido demonstrativo está em perfeita conformidade com os valores apurados pela Fiscalização (base de cálculo e créditos – fls. 135, 136, 143 e 144).

No **Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada** de fl. 24 existem dois erros, a saber:

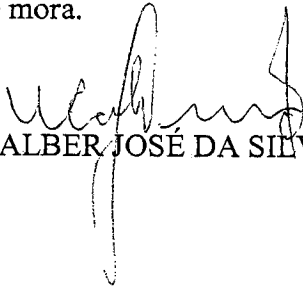
1º- a Fiscalização considerou o valor devido como sendo R\$ 85.729,69 (abril/04) e R\$ 102.027,81 (maio/04) quando os valores apurados com base nos demonstrativos elaborados pela própria fiscalização são, respectivamente: R\$ 65.742,04 e R\$ 94.898,64 (fls. 786 e 787);

2º- para o mês de abril/04 a Fiscalização excluiu do valor devido o valor declarado (R\$ 62.192,60), quando deveria ter excluído a soma do valor pago com o valor compensado, posto que superior ao valor declarado. Portanto, deve ser excluído da Cofins a pagar, acima indicado, o valor dos créditos relativos à compensação e ao pagamento, ou seja, R\$ 62.326,76 (fls. 793, 804 e 805).

Há, portanto, que se reformar a decisão recorrida, como pleiteado pela recorrente, para retificar o lançamento e considerar devido a Cofins dos meses de abril e maio de 2004, nos valores originais de R\$ 3.415,28 e R\$ 2.956,10, respectivamente, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Quanto ao erro de fato no preenchimento do Darf do débito de PIS de março de 2004, esta matéria foge à competência deste Colegiado e não foi objeto de impugnação. Portanto, dela não conheço.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, relativamente aos débitos de abril e maio de 2004, cujos valores originais devidos são, respectivamente, R\$ 3.415,28 e R\$ 2.956,10, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.



WALBER JOSÉ DA SILVA